

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 317 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
ADV.(A/S)	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINTAF
ADV.(A/S)	: ANDREA KARLA SAMPAIO COELHO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO MARANHÃO - SINDAFTEMA
ADV.(A/S)	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, *deduzida em caráter incidental*, com pedido de medida cautelar, que, ajuizada pela Senhora Governadora do Estado do Maranhão, insurge-se contra “decisões judiciais do E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, *violadoras dos preceitos fundamentais da legalidade, da moralidade administrativa e da separação de poderes*” (grifei).

Impõe-se, desse modo, à autora da presente arguição de descumprimento, o dever processual de esclarecer a fase em que se encontram, *presentemente*, os processos judiciais a que aludiu em sua petição inicial, informando, *ainda*, se as decisões neles proferidas já teriam, *ou não*, transitado em julgado, *devendo*, *ainda*, produzir, *nestes autos*, cópias das decisões *eventualmente* proferidas e da respectiva fase ritual.

Tal circunstância assume relevo processual, pois, como se sabe, mostra-se inviável a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se tratar de decisão transitada em julgado ou quando se cuidar de efeitos decorrentes da coisa julgada (Lei nº 9.882/99, art. 5º, § 3º, “*in fine*”), consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO. COISA JULGADA. NORMAS QUE PERDERAM SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O presente caso objetiva a desconstituição de decisões judiciais, dentre as quais muitas já transitadas em julgado, que aplicaram índice de reajuste coletivo de trabalho definido pelos Decretos Municipais 7.153/1985, 7.182/1985, 7.183/1985, 7.251/1985, 7.144/1985, 7.809/1988 e 7.853/1988, bem como pela Lei Municipal 6.090/86, todos do Município de Fortaleza/CE. Este instituto de controle concentrado de constitucionalidade não tem como função desconstituir coisa julgada.

II – A arguição de descumprimento de preceito fundamental é regida pelo princípio da subsidiariedade a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado.

III – A ação tem como objeto normas que não se encontram mais em vigência. A ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na vinculação da remuneração ao salário mínimo, não persiste nas normas que estão atualmente em vigência.

IV – Precedentes.

V – A admissão da presente ação afrontaria o princípio da segurança jurídica.

VI - *Agravo regimental improvido.*”

(ADPF 134-AgR-terceiro/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

De outro lado, a autora deverá demonstrar, ainda, se houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, **previstos** em nosso ordenamento positivo, **capazes de fazer cessar** a situação de lesividade **ou** de potencialidade danosa **alegadamente** resultante dos atos judiciais ora questionados, **considerado** o que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, **que assim dispõe:**

“Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.” (grifei)

O diploma legislativo em questão, tal como tem sido reconhecido por esta Suprema Corte (**RTJ** 189/395-397, v.g.), consagra o princípio da subsidiariedade – **ou**, como sustenta LUÍS ROBERTO BARROSO (“O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 312, item n. 3.1.2, 5ª ed., 2011, Saraiva), regra da subsidiariedade –, **que rege a** instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, **condicionando o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência** de qualquer outro meio processual **apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade** indicada pelo autor:

“- O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes: ADPF 3/CE, ADPF 12/DF e ADPF 13/SP.

*A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, **não basta**, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, **pois**, para que esse postulado possa **legitimamente** incidir – **impedindo**, desse modo, o acesso **imediato** à argüição de descumprimento de preceito fundamental – **revela-se essencial** que os instrumentos disponíveis **mostrem-se** capazes de neutralizar, **de maneira eficaz**, a situação de lesividade que se busca **obstar** com o ajuizamento desse ‘**writ**’ constitucional.*

*- A norma inscrita no art. 4º, § 1º da Lei nº 9.882/99 – **que consagra** o postulado da subsidiariedade – **estabeleceu**, validamente, **sem** qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto **negativo** de admissibilidade da argüição de descumprimento de preceito fundamental, **pois condicionou**, legitimamente, **o ajuizamento dessa especial** ação de índole constitucional, **à observância** de um **inafastável** requisito de procedibilidade, **consistente na ausência** de qualquer **outro** meio processual **revestido** de aptidão para fazer cessar, **prontamente**, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado.”*

(RTJ 184/373-374, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

*Desse modo, **assino**, à ora arguente, **o prazo** de dez (10) dias, **para que cumpra**, nos termos expostos, **o presente** despacho, **sob pena** de extinção do processo.*

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator